



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 20/12/2018

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **03487e18**

Exercício Financeiro de **2017**

Prefeitura Municipal de **FORMOSA DO RIO PRETO**

Gestor: Termosires D dos Santos Neto

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de FORMOSA DO RIO PRETO, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

A prestação de contas da Prefeitura de Formosa do Rio Preto, referente ao exercício/2017, foi enviada tempestivamente a este Tribunal, via sistema eletrônico (e-TCM), observando ao prazo estabelecido pela Resolução TCM nº 1.060/05, havendo nos autos a indicação de seu encaminhamento à Câmara de Vereadores para colocação em disponibilidade pública, objetivando o atendimento ao determinado pelo art. 63 da Constituição do Estado da Bahia.

As contas do exercício pretérito estiveram sob a responsabilidade dos Srs. Jabes Lustosa Nogueira Júnior (período de 01/01/2016 a 20/10/2016) e Gerson José Bonfantti (período de 21/10/2016 a 31/12/2016), tendo as prestações de contas de ambos sido aprovadas com ressalvas.

Na ocasião foi determinado ao Sr. Jabes Lustosa Nogueira Júnior o pagamento de multa no valor de R\$3.000,00, em função da inobservância de preceitos da Lei Federal nº 8.666/93; ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09; e realização de aditivo contratual em desacordo com o estabelecido no inciso II, do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93. Também foi determinado ao Gestor supracitado a realização de ressarcimento aos Cofres Públicos com recursos pessoais da importância de R\$18.390,000, por não apresentação de processo de pagamento para comprovação de despesa.

Outrossim, foi determinado ao Sr. Gerson José Bonfantti o pagamento de multa no valor de R\$1.000,00 em razão da inobservância de preceitos da Lei Federal nº 8.666/93; e ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09.

Esteve sob a responsabilidade da IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, o acompanhamento do exame mensal das contas, cujo resultado encontra-se reunido nos achados constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), apontando impropriedades não descaracterizadas à época dos trabalhos efetivados pela IRCE. Na sede deste TCM, as contas foram examinadas pela 1ª Diretoria de Controle Externo, que expediu o Pronunciamento Técnico com questionamentos merecedores de esclarecimentos. Diante de tal situação, o Gestor foi notificado através do edital de nº 564/2018 publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em 17/10/2018, para, querendo, no prazo regimental de 20 dias, contestar as impropriedades registradas nos autos, tendo o responsável pelas contas apresentado tempestivamente sua defesa, acompanhada de documentos, constantes no sistema e-TCM, cabendo a esta Relatoria a análise final quanto ao mérito.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

As Leis Municipais de nº 135/2013, 169 e 171/2016, dispõem sobre o Plano Plurianual (PPA), Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Orçamento Anual (LOA) respectivamente, tendo os referidos atos normativos sido publicados, consoante comprovam documentos acostados aos autos, em respeito ao determinado pelo art. 48 da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Orçamentária estima a receita e fixa a despesa em R\$108.900.000,00, compreendendo o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, no valor de R\$79.380.516,30 e R\$29.519.483,70 respectivamente, tendo também autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite do valor do orçamento, utilizando-se das fontes de recursos descritas no §1º do art. 43 da Lei 4.320/64.

Junto a resposta à notificação consta a Lei Municipal de nº 177/2017 (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 99), autorizando a abertura de crédito especial no valor de R\$150.000,00 por anulações de dotações orçamentárias.

A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, foi determinada mediante Decreto de nº 007/2017, em atenção ao estabelecido pelo art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, enquanto o Decreto 008/2017, apresentado junto a defesa (Nº do Doc. 98), regulamenta o QDD – Quadro de Detalhamento das Despesas.

2.1 Alterações Orçamentárias



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Conforme decretos e demonstrativos contábeis apresentados, foram realizadas aberturas de créditos suplementares no montante de R\$41.336.937,50, e especiais na importância de R\$150.000,00, ambos por anulações de dotações orçamentárias, estando tais procedimentos respaldados pela legislação em vigor.

Registre-se que foram realizadas alterações no QDD – Quadro de Detalhamento das Despesas no total de R\$802.400,00, consoante decretos de demonstrativos de despesas acostados aos autos.

3. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Remanescem registros de impropriedades constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), decorrentes de achados efetivados pela Inspeção Regional, que não foram descaracterizadas à época dos exames mensais, envolvendo os seguintes fatos:

a) Desrespeito as determinações estabelecidas pela Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, devido a precariedade na divulgação do Pregão Presencial de nº 002/2017, tendo como objeto aquisições de materiais de expediente, consumo, limpeza e higiene, com valor estimado em R\$1.495.900,00, sem a comprovação da publicação do ato em jornal de grande circulação local; além das ausências de comprovações de publicidades dos Contratos de nº 234, 243 e 246/2017.

b) Índícios de contratações de pessoal sem concurso público, em desrespeito a estabelecido pelo art. 37, II da Constituição Federal (achado CS.AMO.GM.000725).

c) Ausência de comprovação de diária no valor de R\$1.125,00, denotando falta de transparência no trato da Coisa Pública (achado CS.AMO.GM.000725).

d) Não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido ao não encaminhamento de diversos dados ao SIGA, além de inserções incorretas ou incompletas de informações no citado sistema deste TCM, inclusive relacionados as licitações públicas, dificultando o desenvolvimento dos trabalhos da Inspeção Regional.

Impende registrar que as impropriedades descritas neste item não foram contestadas pela defesa.

4. DA ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

4.1. Consolidação das Contas

As despesas realizadas pela Câmara de Vereadores foram incorporadas aos demonstrativos contábeis da Prefeitura para efeito de consolidação das contas

municipais, em atenção ao estabelecido pelo art. 50, III da Lei Complementar de nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.2. Balanço Orçamentário

Da análise do balanço orçamentário verifica-se que a arrecadação atingiu R\$99.400.646,24, correspondente a 91,28% da previsão estabelecida de R\$108.900.000,00, resultando numa frustração de receitas de R\$-9.499.353,76. As despesas realizadas alcançaram a importância de R\$101.995.331,72, resultando numa economia orçamentária de R\$6.904.668,28. Comparando-se a receita auferida com a despesa empenhada, nota-se a ocorrência de déficit orçamentário na ordem de R\$-2.594.685,48.

Junto ao balanço orçamentário constam os Demonstrativos de Restos a Pagar processados e não-processados (Anexos I e II), atendendo ao estabelecido pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

No Demonstrativos de Restos a Pagar consta o saldo de exercícios anteriores na ordem de R\$2.570.045,83, não correspondendo ao valor apontado no Parecer Prévio do exercício/2016, na importância de R\$2.845.290,09, resultando numa diferença R\$275.244,26, não contabilizadas pela administração. A defesa contesta a divergência apontada, argumentando que o saldo constante no Anexo II do Balanço Orçamentário é de R\$1.276.139,61, entretanto, no referido documento consta R\$1.341.269,61, não havendo portanto, sustentação na alegação apresentada, restando assim ratificado o apontamento em tela, configurando a existência de inconsistências nos registros contábeis.

Para efeito de registros, do total das despesas empenhadas de R\$101.995.331,72, durante o exercício foram liquidadas R\$99.706.955,65, e efetivamente pagas R\$98.230.549,34, ficando inscrito em restos a pagar R\$3.764.782,38, formado pela soma de R\$2.288.376,07 de restos não processados; e R\$1.476.406,31 de restos a pagar processados e não processados liquidados.

4.3. Balanço Financeiro

Receita Orçamentária	99.400.646,24	Despesa Orçamentária	101.995.331,72
Transferências Financeiras Recebidas	25.797.273,64	Transferências Financeiras Concedidas	25.797.273,64
Recebimentos Extraorçamentários	14.100.719,17	Pagamentos Extraorçamentários	10.961.974,22
Saldo Anterior	9.977.216,78	Saldo p/Prox. Exercício	10.521.276,25
TOTAL	149.275.855,83	TOTAL	149.275.855,83

Há uma diferença de R\$856.320,67, entre o saldo financeiro do exercício anterior de R\$9.977.216,78, com relação ao validado no Parecer Prévio das contas do ano de 2016, de R\$9.120.896,11, ficando configurada a ocorrência de inconsistências

nos registros contábeis. O Gestor alega que a diferença em tela foi gerada por seu antecessor no cargo, e que a administração está apurando a situação, a fim de adotar as providências necessárias.

4.4. Balanço Patrimonial

O saldo registrado no Balanço Patrimonial da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" totaliza R\$9.866.026,61, enquanto no Balanço Financeiro consta o registro de R\$10.521.276,85, resultando numa diferença de R\$655.249,64, tendo o Gestor alegado que tal fato *"está registrado no subgrupo "Demais Créditos e Valores a Longo Prazo / Créditos por Danos ao Patrimônio proveniente de Créditos Administrativos / Créditos a Receber Decorrente de Dolo Má Fé ou Fraude / Conta Responsabilidade Jabes Lustosa Nogueira Júnior, conforme Demonstrativo das Contas do Razão anexo à Prestação de Contas Anual"*. A defesa também apresenta cópia da Ação Judicial (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 101), contra o ex-Prefeito por dando ao Erário Municipal, devendo, entretanto, a 1ª DCE lavrar termo de ocorrência para apuração da situação, notificando tando o atual como o ex-Prefeito, tendo em vista que a vultosa diferença observada no saldo financeiro do exercício anterior, na ordem de R\$655.249,64, carece de esclarecimentos para uma análise mais aprofundada para formação de juízo de valor.

De acordo com informações apresentadas no Pronunciamento Técnico, o Município participa do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Oeste da Bahia, com investimento previsto de R\$29.758,80, sem a ocorrência de registro no grupo de ativo não-circulante, na conta investimento, tendo a defesa alegado que as prestações de contas do Consórcio somente foram disponibilizadas no e-TCM em 18/19/2018, enquanto a prestação de contas do Município ingressaram eletronicamente no e-TCM em 29/03/2018, não sendo tal alegação suficiente para descaracterizar o apontamento.

Cabe destacar também que o Município participa do Consórcio Público dos Municípios do Oeste da Bahia, não há nos autos o contrato de rateio, e nem registro de investimento porventura realizado.

De acordo com registro constante no Balanço Patrimonial, o saldo da conta "Créditos de Curto Prazo" é de R\$1.871.598,45, embora no DCR – Demonstrativo de Contas do Razão conste R\$1.652.233,14, resultando numa diferença de R\$219.365,31, configurando mais uma vez inconsistência nos registros contábeis.

Embora no balanço patrimonial não conste a conta "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", foi identificado no DCR a conta Depósitos Restituíveis na ordem de

R\$143.431,08, tendo a defesa alegado que trata-se de situação gerada pela gestão anterior, e que estaria adotando providências para esclarecimento do fato.

Ao final do exercício o saldo dos bens patrimoniais atingiu R\$54.511,308,16, aumento 8,87% com relação ao ano anterior.

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Obrigações de Curto Prazo

Em cumprimento ao disposto no art. 9º, item 20 da Resolução TCM 1.060/05, foi enviado o termo de conferência de caixa e banco, indicando a existência de saldo financeiro de R\$9.866.026,61, entretanto, nos extratos e conciliações bancárias constam R\$9.390.952,61, resultando numa diferença de R\$475.074,00.

Ademais, do saldo indicado nos documentos bancários e contábeis de R\$9.390.952,61, não há comprovação de R\$29.295,53 indicado nas conciliações bancárias, razão pela qual somente será considerado o saldo financeiro de R\$9.361.657,08.

Destarte, as disponibilidades financeiras de R\$9.361.657,08, somadas aos créditos a receber de R\$75.934,23, totalizam R\$9.437.591,31, insuficientes para honrar as obrigações de curto prazo no montante de R\$15.620.027,56, sendo este valor formado pelo somatório de R\$1.273.623,37, de retenções e consignações; R\$1.846.878,13, de restos a pagar de exercícios anteriores; R\$3.764.782,38, de restos a pagar do exercício em exame; R\$227.268,42, de despesas referentes ao exercício em exame, pagas no ano de 2018 como DEA – Despesas de Exercícios Anteriores; e R\$8.507.475,26 de baixas realizadas na dívida de curto prazo sem a devida fundamentação.

Em sede de defesa o Gestor alega que não há registros nas peças contábeis acerca de baixas realizadas na dívida de curto prazo sem a devida fundamentação no valor de R\$8.507.475,26. Sustenta que tal valor integra o passivo não-circulante, na forma como foi contabilizado, porém, reconhece que não apresentou os extratos da dívida, alegando que a Receita Federal não disponibilizou tais informativos para grande parte dos municípios baianos, entretanto, tais alegações não são suficientes para desconstituir o entendimento dado pela área técnica deste Tribunal, embasado nos documentos constantes na própria prestação de contas, restando caracterizada a ocorrência de desequilíbrio fiscal, cabendo ao Gestor efetivar as devidas correções, tendo em vista que poderá macular o mérito das contas em seu último ano de mandato, em caso de situação similar.

4.4.2. Resultado Patrimonial

O saldo patrimonial do exercício anterior de R\$57.390.636,64, aumentou para R\$61.029.847,03, em decorrência do superávit patrimonial ocorrido no exercício em

exame na ordem de R\$3.639.210,39, estando em conformidade com o saldo constante no balanço patrimonial.

4.4.3. Dívida Consolidada

A dívida fundada do Município alcança o total de R\$6.489.243,11, sendo este valor inferior as disponibilidades financeiras apuradas ao final do exercício de R\$9.361.657,08, ficando, a princípio, o município numa situação confortável com relação as obrigações de longo prazo.

Não obstante, foram realizadas baixas da dívida junto ao INSS no valor de R\$1.156.113,46, sem a apresentação de documento dando sustentação ao procedimento, razão pela o referido valor foi considerado no somatório das obrigações de curto prazo.

Ademais, não foram apresentados os comprovantes de obrigações de curto prazo no montante de R\$8.507.475,26, conforme discriminado na tabela a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALORES
Saldo Parcelamento RGPS não comprovado	R\$ 821.906,23
Saldo Parcelamento INSS não comprovado	R\$ 4.551.435,88
Inscrição Parcelamento RGPS não comprovada	R\$ 1.156.113,46
Baixa Parcelamento RGPS não comprovada	R\$ 821.906,23
Baixa Parcelamento INSS não comprovada	R\$ 1.156.113,46
Total	R\$ 8.507.475,26

Consta nos autos a relação dos beneficiados com precatórios, em ordem cronológica de apresentação com os respectivos valores, cujo somatório totaliza R\$634.078,71, ficando assim caracterizada a observância ao estabelecido pelo art. 10 e 30, §7º da Lei Complementar de nº 101/00.

4.4.4. Dívida Ativa

Conforme resumo geral das receitas, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$194.747,83, correspondente a 3,3% do saldo registrado no balanço patrimonial do exercício anterior de R\$5.896.454,04, devendo a administração adotar medidas a fim de aperfeiçoar o recebimento de tais recursos.

No Demonstrativo da Dívida Ativa consta o cancelamento de R\$3.456.008,65, sem a apresentação do processo administrativo respaldando o procedimento. A defesa alega que o valor retromencionado é formado pela soma dos valores, na forma descrita na tabela a seguir:

Juros e Multas da Dívida Ativa	25.775,78
--------------------------------	-----------



Baixa de Ativo Não Circulante em razão da reclassificação para o Ativo Circulante de Saldo da Dívida Ativa	379.755,51
Baixa de valores da Dívida Ativa	3.050.477,36
SOMA	3.456.008,65

Junto a defesa o Gestor apresenta processo administrativo a fim de justificar a baixa de valores da dívida ativa (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 102) no valor de R\$3.050.477,36, restando desconstituído o apontamento indicado no Pronunciamento Técnico.

Ao final do exercício em exame, conforme balanço patrimonial o saldo total da dívida ativa atingiu o montante de R\$4.906.562,11, sendo R\$3.875.295,12 de origem tributária; e R\$1.031.266,99 de não-tributária.

5. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Houve **cumprimento** ao mandamento contido no artigo 212 da Constituição Federal, em função da Prefeitura ter aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino a importância de R\$35.007.848,59, correspondente a 38,12% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

De acordo com as informações da Secretaria do Tesouro Nacional, foram transferidos recursos do FUNDEB para a Prefeitura no montante de R\$14.195.650,64, que somados aos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de R\$43.890,14, totalizam R\$14.239.540,78, tendo a Administração Municipal aplicado 85,46% deste valor na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério da educação básica, correspondente a R\$12.169.279,16, em cumprimento ao estabelecido pelo artigo 22 da Lei 11.494/07.

Foi apresentado o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, versando sobre a prestação de contas dos citados recursos, em observância ao estabelecido pelo artigo 31 da Resolução TCM 1.276/08.

A Administração observou a regra estabelecida pelo art. 21 da Lei 11.494/07, cujo mandamento estabelece que a utilização dos recursos do FUNDEB, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, deve ocorrer dentro do exercício financeiro em que lhes forem creditados, tendo a administração aplicado a totalidade dos recursos recebidos e mais 6,26% do saldo apurado no ano, utilizando de recursos advindos do exercício anterior.

5.2. Aplicação em Saúde

O Executivo Municipal aplicou em ações e serviços públicos de saúde o total de R\$17.560.513,08, correspondente a 17,47% dos impostos e transferências, com a devida exclusão de 2% do FPM, consoante estabelecido pela Emenda Constitucional 55, denotando cumprimento à exigência estabelecida pelo art. 7º da Lei Complementar de nº 141/12.

Foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em cumprimento as regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.277/08.

5.3. Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

A LOA fixou dotações para a Câmara de Vereadores em R\$5.456.950,00, sendo este valor inferior ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal, que alcança R\$5.675.844,89, tendo o Chefe do Executivo observado o comportamento da receita orçamentária e transferido à Edilidade o valor constante na Lei Orçamentária, em cumprimento ao legalmente estabelecido.

5.4. Remuneração de Agentes Políticos

A Lei Municipal de nº 170/16, fixou os subsídios mensais para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em R\$18.260,00; R\$9.130,00 e R\$6.600,00, respectivamente, estando os pagamentos constantes no no sistema SIGA, em conformidade com o estabelecido pela legislação em vigor.

5.5. Controle Interno

Consta nos autos o relatório de controle interno, porém este não atende plenamente ao estabelecido pela Resolução TCM 1.120/05, tendo em vista que não registra as ações de controle, tampouco as recomendações dadas para o acompanhamento das atividades, cabendo a Administração adotar medidas de forma a aperfeiçoar o referido sistema, mormente pelo fato de não ter registrado diversas irregularidade identificadas por este Tribunal de Contas dos Municípios.

5.6. Despesas com Pessoal

As despesas com pessoal ao longo dos últimos 05 (cinco) anos comportou-se com relação a receita corrente líquida, na forma demonstrada na tabela a seguir:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2013	49,95	50,42	52,81
2014	53,61	47,42	47,42
2015	46,84	48,59	50,41

2016	50,96	54,34	53,58
2017	51,36	53,74	53,60

Os gastos com pessoal ao final do exercício/2017 totalizam R\$52.755.169,21, correspondente a 53,60% da RCL – Receita Corrente Líquida de R\$98.419.469,58, estando abaixo do limite de 54% estabelecido pelo art. 20, III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, cabe a administração ter especial atenção a situação, em função de ter sido excedido o limite prudencial de 95%, conforme estabelecido pelo parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5.7. Publicidade dos Relatórios da LRF

Foram enviadas as publicidades dos RREO - Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (1º ao 6º bimestre) e da Gestão Fiscal (1º ao 3º quadrimestre), em respeito ao estabelecido no § 2º, do art. 55 da LRF.

5.8. Audiências Públicas

Constam nos autos as atas decorrentes das audiências públicas executadas pela Administração Municipal, relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestre, ficando configurada a observância ao §4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5.9. Transparência Pública

Foram realizadas avaliações pela equipe técnica deste Tribunal acerca das divulgações realizadas pela Prefeitura no portal da transparência, no endereço eletrônico <http://www.formosadoriopreto.ba.io.org.br>, na data de 06/06/2018, levando em consideração as divulgações realizadas até 31/12/2017.

O somatório dos requisitos avaliados, constantes no pronunciamento técnico, a administração do Poder Executivo Municipal atingiu o índice de 3,75% da escala de 0 (zero) a 10 (dez), evidenciando uma avaliação de precária, cabendo ao Chefe do Executivo adotar medidas eficazes para atender integralmente ao estabelecido pelo art. 48-A da Lei Complementar 101/00, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, que estabelece a transparência no trato da Coisa Pública.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

O município recebeu transferências provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico no montante de R\$423.900,05 e R\$55.129,52 respectivamente, não tendo sido identificado durante o exercício a utilização dos referidos recursos em finalidade distinta daquela regulamentada pela legislação em vigor.

Foi apresentada junto a defesa (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 105 e 106), a relação dos bens adquiridos no exercício, contendo os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos tombamentos, em cumprimento do art. 9º, item 18, da Resolução TCM n. 1.060/05.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

As penalidades pecuniárias impostas aos agentes públicos, decorrentes das decisões dos Tribunais de Contas, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, geram créditos públicos executáveis judicialmente, devendo o Chefe do Poder Executivo adotar as medidas necessárias para promover as cobranças dos valores, que deverão ser inscritos na dívida ativa não-tributária, enquanto perdurar a inadimplência.

7.1. MULTAS PENDENTES.

As multas impostas por este TCM devem ser cobradas antes de vencido o prazo prescricional, sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal. A omissão do Gestor que der causa a prescrição de multa, resultará em lavratura de termo de ocorrência para fim de ressarcimento ao Tesouro Municipal pelo prejuízo causado.

Conforme descrito no quadro a seguir, observa-se a existência de multas imputadas por este Tribunal a agentes políticos deste Município, que até o presente continuam com pendências envolvendo o pagamento e/ou contabilização, vejamos:

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
10147-13	Manoel Afonso de Araújo	Prefeito	02/12/2013	R\$ 3.000,00
10206-13	Ivonio Alves de Castro	Presidente da Câmara	02/02/2014	R\$ 4.000,00
09244-14	Gillian Rocha de O. Santos	Presidente da Câmara	16/05/2015	R\$ 1.000,00
09035-15	Jabes Lustosa Nogueira Junior	Prefeito	18/04/2016	R\$ 8.000,00
15927-13	Manoel Afonso de Araújo	Ex-Prefeito	11/12/2016	R\$ 5.000,00
15927-13	Jabes Lustosa Nogueira	Prefeito Municipal	11/12/2016	R\$ 1.000,00
97361-15	Jabes Lustosa Nogueira Junior	Prefeito	17/12/2016	R\$ 4.000,00
02591e16	Herminio Cordeiro dos Reis	Presidente da Câmara	15/03/2017	R\$ 1.000,00
02298e16	Jabes Lustosa Nogueira Junior	Prefeito	07/01/2017	R\$ 2.000,00
07486e17	Jabes Lustosa Nogueira Júnior	Ex-Prefeito	06/01/2018	R\$ 3.000,00
07486e17	Gerson José Bonfanti	Ex-Prefeito	06/01/2018	R\$ 1.000,00
07734e17	Herminio Cordeiro dos Reis	Presidente da Câmara	14/01/2018	R\$ 2.500,00

7.2. RESSARCIMENTOS

No caso de inadimplência dos ressarcimentos, caberá a este TCM a formulação de representação junto à Procuradoria Geral da Justiça, haja vista que tal fato poderá ser caracterizado como ato de improbidade administrativa.

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
05745-98	Dalton Dias de Araújo	Presidente da C.M	07/11/1998	R\$ 1.720,99
05745-98	Jorge Alberto A. Barreto	Vereador	07/11/1998	R\$ 1.016,20
05745-98	Nilson Da Silva Machado	Vereador	07/11/1998	R\$ 1.016,20
05745-98	João Evangelista da Silva	Vereador	07/11/1998	R\$ 1.016,20
05745-98	Eliseu De Sena Oliveira	Vereador	07/11/1998	R\$ 1.451,04
05745-98	Gestidalton R. da Cruz	Vereador	07/11/1998	R\$ 1.451,04
05745-98	Anderson Alberto S. Nogueira	Vereador	07/11/1998	R\$ 1.451,04
05745-98	Raimundo Queiroz de Souza	Vereador	07/11/1998	R\$ 1.451,04
05745-98	Otoniel Alves Bento	Vereador	07/11/1998	R\$ 1.451,04
05745-98	Brasilina Maria Daria do S. Carvalho	Vereador	07/11/1998	R\$ 1.451,04
05745-98	Joaquim Alexandre da Silva	Vereador	07/11/1998	R\$ 333,17
06794-02	Antônio Martins dos Santos	Vereador	27/11/2002	R\$ 628,91
06794-02	Ariosvaldo Farias Nogueira	Vereador	27/11/2002	R\$ 628,91
06794-02	João Evangelista da Silva	Vereador	27/11/2002	R\$ 628,91
06794-02	Gestidalton Ribeiro da Cruz	Vereador	27/11/2002	R\$ 628,91
06794-02	Joselino De Santana Bento	Vereador	27/11/2002	R\$ 628,91
06794-02	Elizeu De Sena Oliveira	Vereador	27/11/2002	R\$ 628,91
06794-02	Miridam Lemos de Farias Guedes	Vereador(A)	27/11/2002	R\$ 628,91
06794-02	Luciano Moreira Lisboa	Vereador	27/11/2002	R\$ 628,91
06794-02	Paulo Sandoval Moreira	Vereador	27/11/2002	R\$ 628,91
09594-07	Manoel Afonso de Araújo	Prefeito Municipal	08/09/2008	R\$ 44.531,05
95847-10	Manoel Afonso de Araujo	Prefeito Municipal	31/10/2011	R\$ 6.662,38
06671-04	João Evangelista da Silva	Presidente	02/10/2004	R\$ 1.060,00
06671-04	Antônio Martins dos Santos	Vereador	02/10/2004	R\$ 1.060,00
06671-04	Ariovaldo Farias Nogueira	Vereador	02/10/2004	R\$ 1.060,00
06671-04	Brasilina Maria dos Santos Carvalho	Vereadora	02/10/2004	R\$ 1.060,00
06671-04	Gestidalton Ribeiro da Cruz	Vereador	02/10/2004	R\$ 1.060,00
06671-04	Joselino de Santana Bento	Vereador	02/10/2004	R\$ 1.060,00
06671-04	Eliseu de Sena Oliveira	Vereador	02/10/2004	R\$ 1.060,00
06671-04	Miridam Lemos de Faria Guedes	Vereadora	02/10/2004	R\$ 1.060,00
06671-04	Maria Rosita Azevedo de Araújo	Vereadora	02/10/2004	R\$ 1.060,00
06671-04	Luciano Moreira Lisboa	Vereador	02/10/2004	R\$ 1.060,00

06671-04	Paulo Sandoval Moreira	Vereador	02/10/2004	R\$ 1.060,00
10206-13	Ivonio Alves de Castro	Presidente da Câmara	02/02/2014	R\$ 4.650,66
09244-14	Gillian Rocha De Oliveira Santos	Presidente da Câmara	16/05/2015	R\$ 4.044,96
09035-15	Jabes Lustosa Nogueira Junior	Prefeito	18/04/2016	R\$ 2.562,77
15927-13	Manoel Afonso De Araújo	Ex-Prefeito	11/12/2016	R\$ 20.670,00
02298e16	Jabes Lustosa Nogueira Júnior	Prefeito	07/01/2017	R\$ 1.958,46
07486e17	Jabes Lustosa Nogueira Junior	Prefeito	06/01/2018	R\$ 18.390,00
03958-17	Jabes Lustosa Noqueira Júnior	Ex-Prefeito	25/06/2018	R\$ 1.581,11
09558-16	Manoel Afonso De Araújo	Ex-Prefeito	29/07/2018	R\$ 160,26
09558-16	Jabes Lustosa Nogueira Junior	Ex-Prefeito	29/07/2018	R\$ 507,47

Os débitos retromencionados, por ocasião dos pagamentos, deverão ter seus valores atualizados pelo IPCA e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês.

O Gestor informa que determinou a Procuradoria Geral do Município a adoção das medidas jurídicas cabíveis para o recebimento dos valores das multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal aos agentes políticos que estão inadimplentes para com o Município.

VOTO

Face ao exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, vota-se pela emissão de parecer prévio pela **aprovação, porém com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **Formosa do Rio Preto**, relativas ao exercício **financeiro de 2017**, de responsabilidade da Sr. **Termosires D. dos Santos Neto**, a quem se aplica, com respaldo no inciso II do art. 71 da Lei Complementar Estadual de nº 06/91, **multa** no valor de **R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**; em decorrência da inobservância de regras estabelecidas pela Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02; contratações de pessoal sem concurso público, em desrespeito a estabelecido pelo art. 37, II da Constituição Federal; não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido ao não encaminhamento de diversos dados ao SIGA, além de inserções incorretas ou incompletas de informações no citado sistema deste TCM; inconsistências nos registros contábeis;

deficiência na arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa; precariedade no funcionamento do sistema de controle interno; e insuficiência nas divulgações dos dados necessários a transparência pública, inobservando parcialmente as regras estabelecidas pelo art. 48-A da Lei Complementar 101/00, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009.

Ademais, com lastro na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, determine-se ao Gestor a realização de **ressarcimento** aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais, da importância de **R\$1.125,00**, devido a ausência de comprovações de despesas com diárias, devendo, conseqüentemente, ser emitida Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio ora expedido, contemplando as penalidades pecuniárias retromencionadas, cujos recolhimentos aos Cofres Públicos municipais deverão ocorrer com recursos pessoais do próprio Gestor, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05.

Determine-se a atual Administração do Poder Executivo Municipal a adoção de medidas a fim de: **(1)** reverter o desequilíbrio fiscal, tendo em vista que ocorrendo no ultimo ano de mandato poderá comprometer o mérito das contas. **(2)** realizar a plena divulgação das informações relacionadas a transparência pública, de modo a atender integralmente ao estabelecido pelo art. 48-A da Lei Complementar 101/00, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009. **(3)** incrementar o recebimento dos recursos inscritos na dívida ativa.

Determine-se a 1ª DCE a lavratura de termo de ocorrência a fim de apurar a: **(1)** responsabilidade sobre a divergência observada na ordem de R\$655.249,64, entre o saldo registrado no Balanço Patrimonial na conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" no valor de R\$9.866.026,61, e o registro constante Balanço Financeiro de R\$10.521.276,85, devendo notificar o atual Prefeito, assim como seu antecessor no cargo, tendo em vista que na defesa das contas ora analisada há a alegação ter sido impetrada ação judicial (constante na pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 101), por dano ao Erário Municipal. **(2)** diferença de R\$475.074,00, verificada entre no saldo das disponibilidades financeiras, tendo em vista que o termo de conferência de caixa e banco, indica a existência de saldo financeiro de R\$9.866.026,61, entretanto, nos extratos e conciliações bancárias foram apurados R\$9.390.952,61, devendo neste caso ser notificado somente o Responsável pelas contas ora analisadas.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 20 de dezembro de 2018.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.